
**TUTELA JURÍDICA DOS BENS CULTURAIS EM FACE DA
ECONOMIA CRIATIVA E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO
AMBIENTAL**

***LEGAL PROTECTION OF CULTURAL ASSETS WITHIN THE
CREATIVE ECONOMY AND PRIOR STUDY OF ENVIRONMENTAL
IMPACT***

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

É o primeiro professor Livre- Docente em Direito Ambiental do Brasil bem como Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais (pela PUC/SP). Miembro colaborador del Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM: Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca(ESPAÑA) e professor convidado realizador do evento internacional Derecho Procesal Ambiental y Acceso a la Justicia-Universidade de Salamanca(ESPAÑA) .Professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar(PORTUGAL) e Professor Visitante/Pesquisador da Facoltà di Giurisprudenza della Seconda Università Degli Studi di Napoli(ITALIA) .Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UINOVE-SP. Elaborador, coordenador e professor do Curso de Especialização de Direito Ambiental da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP(Parecer CEE 322/2006). Publicou no período de 1984 até o momento, 263 Livros/Capítulos de Livros/Artigos/Trabalhos publicados em Anais de Eventos e orientou até o momento 185 dissertações/teses. Advogado militante há mais de 30 anos é Presidente da Comissão Permanente do Meio Ambiente da OAB/SP bem como do Comitê de Defesa da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do Meio Ambiente Digital da Comissão de Direitos Humanos assim como Integrante da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/SP .Representante da OAB/SP no Conselho Gestor do Fundo Estadual de

Defesa dos Interesses Difusos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - SP e do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC. Chanceler da Academia de Direitos Humanos. Membro Titular da cadeira 43 da Academia Paulista de Direito. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito da Cidade Qualis A1 Doutorado/Mestrado UERJ e da Revista Veredas Qualis A1 Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Conselho Científico da Revista de Direito Brasileira Qualis A1 Revista Oficial do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Avaliador da Revista Direito, Estado e Sociedade Qualis A1 Doutorado/Mestrado PUC/RJ .Assessor científico da FAPESP, parecerista ad hoc do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, professor efetivo da Escola de Magistratura do TRF da 3ª Região e professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-Enfam .Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Direito e Política- Estudos sobre Democracia, Federalismo, Despesa Pública e Justiça Fiscal UFPE , Sustentabilidade, Impacto e Gestão Ambiental - UFPB e Novos Direitos - UFSCAR. Professor convidado do Curso de Especialização em Engenharia Sanitária Ambiental da Universidade Mackenzie. Professor das Escolas Superiores da Magistratura Federal do RGS e dos MPs de SP, SC, MT e RJ. Elaborador/coordenador/professor do Curso de Pós Graduação em Direito Ambiental da Escola Paulista da Magistratura-EPM. Professor MBA Direito Empresarial /FUNDACE vinculada à USP. Coordenador Científico do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/Ed.Saraiva e membro convidado do Conselho Editorial da Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (ESPANHA). Integrante do Comitato Scientifico do periódico Materiali e Studi di Diritto Pubblico da Seconda Università Degli Studi Di Napoli bem como do Comitê Científico do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns, com sede em Paris/FRANÇA (Institut International Etudes et de Recherches sur les Biens Communs) e Roma/ITALIA (Istituto Internazionale di Ricerca sui Beni Comuni). Membro da UCN, the International Union for Conservation of Nature

RENATA MARQUES FERREIRA

Pós-Doutora em Engenharia Ambiental e Hidráulica (Contaminação e remediação de solos) - Escola Politécnica - POLI/USP. Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora, Orientadora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Saúde Ambiental da FMU - Tutela Jurídica do Meio Ambiente. Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP). Coordenadora do Grupo de Trabalho de Tutela Jurídica da Saúde Ambiental bem como de Tutela Jurídica da Governança Corporativa Sustentável da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo (OAB/SP). Membro Titular da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da FMU. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE AMBIENTAL - CNPq. Pesquisadora do grupo de pesquisa MEIO AMBIENTE CULTURAL E A DEFESA JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNDO VIRTUAL - CNPq (Linha de Pesquisa Direito eleitoral em face da sociedade da informação) Pesquisadora do grupo de pesquisas NOVOS DIREITOS; da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Parecerista da Revista de Direito da Cidade Qualis A1-UERJ e da Revista Quaestio Iuris Qualis A2 - UERJ. Professora convidada do Curso de Especialização em Saneamento Ambiental da Universidade Mackenzie. Professora de Direito Ambiental Tributário do curso de extensão universitária da Escola Paulista da Magistratura. Professora convidada da Escola da Magistratura Federal da 3a. Região. Professora Titular das Faculdades Integradas Rio Branco (Fundação Rotary). Coordenadora Científica do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/ Editora Saraiva. Integrante do Conselho Editorial da Revista Atas de Saúde Ambiental.

RESUMO

Entendida como o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, a economia criativa, ao abranger os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários (bens culturais) e na medida em que oferece novas oportunidades de alto crescimento para os países em desenvolvimento como é o caso do Brasil, merece análise em face de sua necessária tutela constitucional. O objetivo deste trabalho é desenvolver brevemente, através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por pesquisadores especializados e análise das normas jurídicas pertinentes, a tutela jurídica dos produtos e serviços que as denominadas indústrias criativas produzem usando os bens culturais, compreendidos no plano constitucional em face do direito ambiental constitucional (meio ambiente cultural), no âmbito do sistema econômico definido por nossa Lei Maior. Em face do desenvolvimento do trabalho de pesquisa antes referido restou suficientemente constatado que a tutela jurídica dos produtos e serviços antes mencionados, tendo em vista sua natureza jurídica de bem ambiental, devem obedecer aos princípios fundamentais do direito ambiental constitucional, com particular destaque para o princípio da prevenção e seu instrumento constitucional (o Estudo Prévio de Impacto Ambiental), visando assegurar sua efetividade no plano normativo pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Bens culturais; Bens ambientais; Economia criativa; Estudo Prévio de Impacto Ambiental; Princípio da Prevenção.

ABSTRACT

Understood as the set of businesses based on intellectual and cultural capital and creativity that generates economic value, the creative economy, encompassing cycles of creation, production and distribution of goods and services that use creativity, culture and intellectual capital as primary inputs (Cultural goods), and insofar as it offers new high-growth opportunities for developing countries such as Brazil, deserves analysis

in view of its necessary constitutional protection. The objective of this work is to develop briefly, through research carried out from the hermeneutic method, through the survey of the doctrinal works elaborated by specialized researchers and analysis of the pertinent legal norms, the legal protection of the products and services that the so-called creative industries produce using The cultural assets, included in the constitutional plan in the face of constitutional environmental law (cultural environment) within the scope of the economic system defined by our Major Law. In view of the development of the aforementioned research work, it has been sufficiently established that the legal protection of the aforementioned products and services, in view of their legal nature as an environmental good, must comply with the fundamental principles of constitutional environmental law, in particular the principle Of prevention and its constitutional instrument (the Preliminary Study of Environmental Impact), in order to ensure its effectiveness in the normative plan of the country.

KEYWORDS: Cultural goods; Environmental goods; Creative economy; Preliminary Environmental Impact Study; Principle of Prevention.

INTRODUÇÃO

Organizada pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio Internacional e o Desenvolvimento (UNCTAD) em quatro grupamentos, a saber: 1) Herança ou Patrimônio: no qual se encontram as expressões culturais tradicionais como artesanatos, festivais e celebrações; além dos sítios culturais (museus, bibliotecas, exposições etc.) e arqueológicos; 2) Artes: visuais (pintura, escultura, fotografia e antiguidades) e performáticas (música ao vivo, teatro, dança, ópera, circo, marionetes etc); 3) Mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público, como a editorial (livros, imprensa e outras publicações) e a audiovisual (cinema, televisão, rádio e outras transmissões) e 4) Criação funcional: grupo formado por atividades como design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos); a chamada nova mídia (software, videogames e conteúdo

criativo digitalizado); e os “serviços criativos”, como o arquitetônico, a publicidade, os culturais e os recreativos, P&D, entre outros e vinculada entre os setores mais dinâmicos da economia mundial ao oferecer novas oportunidades de alto crescimento para os países em desenvolvimento, a denominada economia criativa se estrutura nos conceitos de “indústrias culturais” e “indústrias criativas” que, no entendimento do relatório de Economia Criativa 2010¹, seriam fundamentais para sua compreensão.

Todavia não é difícil constatar que o núcleo dos denominados grupamentos da economia criativa nada mais são que bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de diferentes sociedades articulados em face do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica bem como da inovação transformados em produtos e serviços denominados “criativos” dentro de uma determinada economia.

Trata-se, pois de observar os bens culturais, transformados em produtos ou serviços, no âmbito de determinada economia.

Destarte, no âmbito jurídico de nosso País, como poderíamos fixar deveres e direitos destinados a orientar em face do princípio da legalidade os regramentos fundamentais fixados para os bens culturais em face da denominada economia criativa?

É o que vamos abordar no presente artigo, desenvolvido através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por pesquisadores especializados e análise das normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais e que terá como objetivo demonstrar que a economia criativa está submetida em face de suas estruturas constitucionais (Art.170 e segs.) aos princípios do direito ambiental constitucional.

Para tanto desenvolveremos o tema da economia criativa em face da ordem econômica constitucional, os bens culturais em face da economia criativa e sua tutela constitucional, a economia criativa como atividade no âmbito do art.225 da

¹ Relatório de economia criativa 2010: economia criativa uma, opção de desenvolvimento. – Brasília : Secretaria da Economia Criativa/Minc ; São Paulo : Itaú Cultural, 2012

Constituição Federal e seus reflexos no âmbito do meio ambiente cultural.

2 ECONOMIA CRIATIVA EM FACE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Conforme já aduzido anteriormente, a denominada economia criativa se estrutura nos conceitos de “indústrias culturais” e “indústrias criativas” que, no entendimento do relatório de Economia Criativa 2010 , seriam fundamentais para sua compreensão².

Trata-se, pois estruturalmente de atividade econômica regrada necessariamente, a exemplo de toda e qualquer atividade econômica autorizada em nosso País, pelo que determina nossa Lei Maior. Com efeito.

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

Não se trata de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia, lembrando Antonio Dias Leite (2011) ,como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo” mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal.

² Relatório de economia criativa 2010: economia criativa uma, opção de desenvolvimento. – Brasília : Secretaria da Economia Criativa/Minc ; São Paulo : Itaú Cultural, 2012

Trata-se, pois de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando, de forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade “conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantis*,p.25)” .

Todavia, atribuindo ao termo posição juridicamente superior, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade, no plano normativo econômico descrito na Lei Maior , conceito bem mais amplo abarcando não só as comerciais e empresariais mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente o que significa compreender a matéria ora desenvolvida ,como salienta Celso Fiorillo (2017), em face do conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural , de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Com efeito.

Entendida como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas; exercício dessa faculdade, ação” em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age que tem a faculdade de agir”) o termo atividade também pode ser perfeitamente explicado no âmbito da economia (atividade econômica) como a faculdade de empreender coisas o que facilita evidentemente seu entendimento no contexto da ordem econômica constitucional com evidentes reflexos no direito ambiental constitucional, ou seja, a livre iniciativa passa a atuar em absoluta sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional.

É o caso evidentemente da denominada economia criativa...

Assim, conforme inclusive já definido pelo Supremo Tribunal Federal “é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais

do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição) . Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. ”

Assim, no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art.1º,IV da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” implicando em “total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros” conforme explicação de Paulo Sandroni (2005) ,deixa de ser observada em face de sua interpretação inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio.

Trata-se, como observa Celso Fiorillo (2017), de se verificar que a ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art.170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Como lembra referido autor, a defesa do meio ambiente embora adote como causa primária no plano normativo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV) necessita respeitar a dignidade da pessoa humana como superior fundamento constitucional (Art.1º, III).

Adotando referida visão doutrinária o Supremo Tribunal Federal teve inclusive a oportunidade de fixar a adequada interpretação da matéria conforme decidiu na conhecida ADI 3540 cuja ementa, por sua evidente importância para o tema ora analisado merece ser transcrita, a saber:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Destarte ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais.

Significa, pois, no âmbito do presente trabalho, afirmar de maneira clara e inequívoca que a atividade econômica desenvolvida pela denominada “economia criativa” não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, e particularmente ao meio ambiente cultural.

3 OS BENS CULTURAIS EM FACE DA ECONOMIA CRIATIVA E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL: A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

3.1.O BEM CULTURAL COMO BEM AMBIENTAL.

Ao estabelecer a existência de um bem que tem duas características específicas, a saber, ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, a Constituição de 1988 formulou inovação verdadeiramente importante, no sentido de criar um terceiro gênero de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados.

Lembrando a enorme contribuição dada pela doutrina italiana em face da análise dos direitos metaindividuais, e trazendo à colação as importantes lições de Carlo Malinconico vinculadas aos bens ambientais e desenvolvidas na clássica obra / *beni ambientali* (2000), Celso Fiorillo (2017) relata de forma detalhada a importante contribuição teórica antes referida apontando particularmente o tema dos bens culturais.

Explica Malinconico que a noção tradicional de bem ambiental está disposta na Lei italiana n. 1.497, de 29 de junho de 1939, que delimita seu campo de aplicação a certo tipo de bem que se distingue muito mais em razão de uma valoração técnico-discricionária de caráter prevalentemente estético ou cultural do que em virtude de suas próprias características físicas³.

Sucessivamente, o regime dos bens culturais foi explicado em termos mais precisos, abandonando a teoria das limitações ao direito de propriedade, não apropriada para justificar todos os efeitos ligados àquela qualificação e especialmente aos poderes atribuídos à Administração Pública sobre tais bens. Constatou-se que estes teriam assumido a *configuração de bens de interesse público* sobre os quais a Administração pretendia possuir verdadeiros e próprios poderes *in rem*. Estaríamos tratando, como explica parte da doutrina italiana, de bens privados que assumiriam a

³ Cabe lembrar que a Constituição italiana não indica, ao contrário da Constituição Brasileira de 1988, a existência dos bens ambientais.

finalidade de “público interesse”, sendo certo que deveriam sujeitar-se a um particular regime no que diz respeito à *disponibilidade* (vínculos quanto à destinação, modificação etc.), porquanto neste caso a Administração possuiria poderes sobre tais bens, tratando-se, no caso, daquilo que alguns doutrinadores afirmam ser “bens de propriedade privada que pertencem à pública”, conceito este que teria sido utilizado inicialmente para as obras de arte.

Por fim caberia destacar a lição de Giannini (1963), na medida em que qualificou como “propriedade coletiva dominical” o complexo de bens histórico-artísticos, salientando que os pertencentes ao Estado são caracterizados em razão da destinação (não com fins “fazendários”, porém) e podem ser gozados livremente pela coletividade, reconhecendo nos bens privados dotados das mesmas características uma “propriedade fracionada” (privada e pública, sobre o mesmo bem). Como consequência o autor reconstruiu de forma unitária a teoria dos referidos bens – de propriedade pública ou privada – como “bens públicos”, qualidade esta que levaria à desnecessidade do título – público ou privado – que se atribui ao “bem patrimonial”.

Essa última conclusão não é adotada por Malinconico, na medida em que, citando Alibrandi-Ferri, o regime jurídico do bem cultural possuiria de fato um núcleo comum, consistente na garantia de sua conservação, mas enriquecendo-se de outros perfis quando bem dominical, visando a assumir, nesta hipótese, a mais ampla extensão possível (conservação, fruição pública, valorização). Quando, ao contrário, a propriedade do bem é privada, o ordenamento limita ao mínimo a força do conteúdo típico do direito sobre o bem, permitindo a perda da posse no benefício do interesse público somente na presença de específicas exigências de conservação e sempre com caráter temporal, não parecendo assim que a configuração do bem cultural como bem imaterial fosse idônea a reduzir para unidade um regime que apresenta diferenças substanciais.

Malinconico destaca ainda que a evidente coexistência de vários poderes sobre o mesmo bem, satisfazendo interesses que não são homogêneos – patrimonial e privado de um lado, público de outro –, se é suficiente, segundo afirma Pugliatti (1969), para configurar uma pluralidade de bens em relação a uma mesma coisa física, não parece hábil para permitir a configuração do bem cultural como bem

imaterial. A circunstância de que algumas características histórico-artísticas do bem sejam “funcionalizadas” pelo ordenamento na busca de um interesse público não parece ser para Malinconico o argumento decisivo, visando a abstrair tais características da coisa que as exprime. Opinar diversamente significaria particularizar algumas faculdades inerentes à coisa e transformá-la em objeto autônomo e imaterial do Poder Público, repetindo a artificiosa construção que distinguiu a teoria dos bens reais sobre os bens alheios, às vezes configurados como direitos sobre direitos. De fato, como ensina D’Amélio (1988), os Poderes Públicos têm por objeto o bem material, ainda que limitado a algumas das utilidades das quais ele seria capaz.

Para Malinconico não parece existir dúvida que o bem cultural, assim como o ambiental, tem natureza material e que a coexistência de *bens* distintos sobre a mesma coisa deriva da relevância que para a noção destes assume a utilidade garantida pelo ordenamento, utilidade que, neste caso, seria plural e, portanto, levaria à constituição de bens materiais distintos.

Como lembra o autor italiano adotou-se um conceito unitário de bem cultural e ambiental objeto de aprofundamento de duas comissões italianas (1996): a comissão de análise para tutela e valorização do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e das paisagens (chamada Comissão Franceschini, em razão do nome de seu presidente) e a comissão a respeito da tutela e valorização dos bens culturais (denominada Comissão Papaldo, também em virtude do nome de seu presidente). Particularmente, a Comissão Franceschini propôs a respeito dos bens ambientais uma definição descritiva articulada da seguinte maneira: a) bens ambientais do tipo *paisagístico*, por sua vez sublinhados em áreas naturais caracterizadas pela singularidade geológica (p. ex., montes, rochas, praias etc.); áreas ecológicas dotadas de prestígio naturalístico; paisagens artificiais criadas pelo homem; b) bens ambientais do tipo *urbanístico*, consistentes em estruturas assentadas, urbanas ou não.

O resultado que surgiu na citada comissão permitiu a *ampliação da noção de bem cultural em geral e de bem ambiental em particular*. No que diz respeito a este último, mesmo continuando a preponderar o valor estético, foi significativo o acoplamento do bem ambiental ao bem cultural, partilhando assim a função essencial do meio de difusão da cultura, acessível à utilização direta por parte dos cidadãos.

A proposta mais notável, no caso, como lembra Cantucci, consistia no enquadramento dos bens ambientais na mais vasta disciplina do território e na eliminação do plano paisagístico como instrumento de gestão dos bens ambientais, para que todos os planos – culturais e urbanísticos – convergissem em um único plano regulador urbanístico, mesmo ainda prevista a distinção entre urbanismo e tutela dos bens ambientais.

Significativa, a propósito, era a qualificação dos bens ambientais dada pelas duas comissões citadas aos centros históricos como estruturas de assentamento urbano constitutivas de uma unidade cultural e testemunhas das características de uma cultura urbana viva.

Os estudos dessas comissões encontraram eco na legislação italiana com o advento do Decreto-Lei n. 657, de 14 de dezembro de 1974, que instituía o “Ministério dos Bens Culturais e para o Ambiente”, dicção modificada em sede de conversão (Lei italiana n. 5, de 29-1-1975) para o nome “Ministério para os Bens Culturais e Ambientais”. O art. 2º do decreto-lei apontado confiou ao Ministério dos Bens Culturais a tutela e a valorização do patrimônio cultural italiano, bem como a promoção da arte e da cultura na Itália e no exterior (§ 1º), mostrando-se evidente o acolhimento no texto legislativo de um conceito mais moderno de cultura, no qual assumem valor de formação não apenas os objetos de arte, mas também os bens ambientais, como “coisas e quadros naturais”, de valor estritamente estético, porque a cultura do indivíduo é dada também por sua formação intelectual, com vistas ao enriquecimento da sua sensibilidade e, por consequência, também da coletividade.

O conceito de cultura antes exposto surge como o que mais se aproxima do dispositivo previsto na Constituição italiana (“art. 9º A república promove o desenvolvimento da cultura e a pesquisa científica e técnica. Tutela a paisagem e o patrimônio histórico e artístico da Nação”), no qual é mencionado o patrimônio histórico e artístico conjuntamente com a paisagem, em uma única função de formação da personalidade do indivíduo. Aquilo que, de um outro lado, justifica a inclusão dessa norma, objeto de críticas no início por parte da doutrina mais tradicional italiana, entre os valores fundamentais da República italiana.

O § 4º do mesmo art. 2º atribui ao novo ministério a tarefa de promover as

iniciativas necessárias para a proteção do patrimônio histórico e artístico da nação, *bem como do ambiente, com atenção às áreas arqueológicas e naturais*. Desta última terminologia surge evidenciada a referência às áreas naturais particularizadas pela Comissão Franceschini como uma subdivisão dos bens ambientais. Enfim, o § 5º do já referido art. 2º dispõe que o ministro dos Bens Culturais e Ambientais deve ser ouvido pelo ministro das Obras Públicas ao final da formulação das propostas a respeito das linhas fundamentais de sistematização do território nacional, quanto ao perfil artístico e ambiental (art. 9º, último parágrafo, n. 1, do Decreto do Presidente da República n. 8, de 15-1-1972).

Posteriormente, através do Decreto do Presidente da República n. 805, de 3 de dezembro de 1975, relativo à organização do Ministério para os Bens Culturais e Ambientais, confirmou-se a ampliação do bem ambiental sob uma ótica “cultural”. Referido decreto, antes de mais nada, qualificou os bens culturais como *patrimônio nacional*, as cujas tutelas são chamados cumulativamente Estado e regiões, coordenados entre si. Em segundo lugar, delineou referido patrimônio, e conseqüentemente a mesma categoria dos bens culturais e ambientais, como um compêndio aberto e abarcador de “qualquer outro bem do patrimônio cultural nacional que não entre na competência de outras administrações estatais”.

Significativa é igualmente a circunstância de que o art. 31 do citado decreto do presidente da República, ao estabelecer as competências dos órgãos locais do ministério, não confere às superintendências para os bens ambientais e arquitetônicos somente a tutela das “belezas naturais” que dizem respeito à Lei n. 1.497, de 29 de junho de 1939, com as sucessivas modificações (§ 4º), mas lhes atribui outrossim a *tutela ambiental dos bens culturais contemplados pela Lei italiana n. 1.089, de 1º de junho de 1939*, acolhendo assim o acima denominado “conceito de bens naturais” dos objetos de arte (§ 3º). Deve além disso ser assinalado, com referência a essa norma, o ônus da colaboração entre superintendências e regiões e Prefeituras, as chamadas *Comuni*, que na Itália indicam os entes públicos nos quais se subdivide o território do Estado, no que diz respeito ao aspecto urbanístico da tutela e da valorização desses mesmos bens.

Continuando no exame dessa norma, é importante destacar a circular da

Presidência do Conselho de Ministros de 24 de junho de 1982, em tema de realizações de obras públicas e atribuições do Ministério dos Bens Culturais e Ambientais. Tal circular, ao regulamentar sua precedente, de 20 de abril de 1982, pontuava que “a exigência de prévio exame de competência dos órgãos da Administração para os bens culturais e ambientais dos projetos de obras públicas refere-se indistintamente a todos os projetos relativos às obras destinadas a ser realizadas sobre áreas vinculadas a interesses histórico-artísticos, nos termos da Lei italiana n. 1.089, de 1º de junho de 1939 (vínculo direto, a teor dos arts. 2º e 3º, e indireto, de acordo com o art. 21), e paisagísticos, no sentido do disposto na Lei italiana n. 1.497, de 29 de junho de 1939, e no art. 82, último parágrafo, do Decreto do Presidente da República n. 616, de 14 de julho de 1977”.

Malinconico afirma que deve ser assinalado a propósito que, mesmo devendo-se partilhar o fundamento estético-cultural da paisagem (e, então, igualmente o bem ambiental) e da tutela que lhes é garantida pelo ordenamento, o art. 9º da Constituição italiana privilegia o valor cultural em relação ao estético, como se evidencia da unitária consideração do patrimônio artístico-histórico com aquele naturalístico. Para o autor italiano, portanto, seria correto *encontrar na cultura e não na essência meramente naturalística do bem material o fundamento da tutela constitucional*. Todavia, é igualmente verdadeiro que o valor cultural e as suas expressões são variáveis, em razão de sua conexão com o ordenamento social e dos valores da sociedade. Portanto, não se pode desconhecer, nesta ótica, que a coletividade, não apenas nacional, mas também internacional, assumiu como valor cultural, formativo do indivíduo, não somente o “belo por natureza” como, por reação a uma degradação ambiental sempre mais marcada, a ordem natural de certas áreas ainda não irremediavelmente comprometidas. Nessa visão, o equilíbrio dos fatores naturais entre si e com o ser humano vale para atribuir às áreas sobre as quais esse equilíbrio é encontrado um valor cultural particularmente sentido.

Em outros termos, para o doutrinado italiano referido, o bem ambiental existe efetivamente apenas através do filtro da valoração e da sublimação que o ser humano efetua ao atribuir ao bem natural um significado transcendente ao dado meramente material.

No Brasil, todavia, conforme destaca Celso Fiorillo (2017) a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só *define* o que é bem ambiental como possibilita seja verificada sua natureza jurídica.

Com efeito.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dessarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), dentro de uma concepção que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana particularmente em face dos seus modos de criar, fazer e viver e de suas formas de expressão.

Nota-se, portanto que, dentro de uma “divisão” do meio ambiente com previsão normativa identificável em nossa Lei Maior em patrimônio genético, cultural, digital, artificial, da saúde, do trabalho e natural, a visão dele estabelecida não possui outra função senão delimitar seu espectro, a que se está referindo dentro de uma aparente dissociação vinculada a um sentido meramente expletivo, na medida em que o conceito de meio ambiente, por tudo o que temos defendido, é indissociável da inexorável lição adaptada ao direito à vida da pessoa humana.

Com fundamento nessas considerações preliminares acerca dos bens ambientais podemos identificar a natureza jurídica dos bens culturais.

Referidos bens, como se nota, não se confundem com os denominados bens privados (ou particulares) nem com os chamados bens públicos. Se não, vejamos.

A Lei Federal n. 3.071/16 (Código Civil), ao ser criada sob a égide da Constituição Republicana de 1891 (tratava-se do texto da Carta norte-americana completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina, conforme lembra José Afonso da Silva), estabeleceu em seu art. 65 interessante dicotomia a

respeito dos bens particulares e públicos⁴

Destarte, já advertia na oportunidade Maria Helena Diniz, bem particular “é o pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado”, enquanto bem público “é o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente à União, estadual, se do Estado, ou municipal, se do Município”. O atual Código Civil em nada alterou a visão antes apontada (2008).

Claro está que a dicotomia antes estabelecida por força de norma infraconstitucional, ou seja, o Código Civil, tem razão de ser hoje no contexto constitucional em vigor apenas em face do que a Carta Magna efetivamente tenha recepcionado.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, nosso sistema de direito positivo traduziu a necessidade de orientar um novo subsistema jurídico orientado para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades principalmente metaindividuais. Foi exatamente através do enfoque antes aludido que em 1990 surgiu a Lei Federal n. 8.078, que, além de estabelecer uma nova concepção vinculada aos direitos das relações de consumo, criou a estrutura que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público nem privado: *o bem difuso*.

Definidos como transindividuais e tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os denominados interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90) pressupõem, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”. Criado pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o art. 129, III, o direito difuso passou, a partir de 1990, a possuir *definição legal, com evidente reflexo na própria Carta Magna*, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo.

De fato a atual Carta Magna aponta dispositivos modernos versando sobre

⁴ Art. 65. São públicos os bens de domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

interesses difusos em face de uma concepção desenvolvida pela doutrina brasileira e que, com a edição da Lei n. 8.078/90, passou a assumir contornos mais claros no direito positivo.

Destarte poderíamos indicar na atual Constituição Federal do Brasil, ao contrário da italiana, em que a doutrina tem que elaborar grande esforço para “interpretar” normas constitucionais no sentido de lhes atribuir valor de “direito difuso”, como vimos anteriormente, uma série de normas que assumem claramente a característica de direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Daí podermos reiterar a visão desenvolvida no presente trabalho no sentido de que o art. 225 da Constituição, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configura uma nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular.

O art. 225 estabelece, por via de consequência, a existência de uma norma constitucional vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como reafirma que *todos*, e não tão somente as pessoas naturais, as pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo as pessoas jurídicas de direito público interno, são titulares desse direito, não se reportando, por conseguinte, a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, no sentido de destacar uma posição para além da visão individual, demarcando critério nitidamente transindividual, em que não se pretende determinar, de forma rigorosa, seus titulares.

O povo, portanto, é quem exerce a titularidade do bem ambiental dentro de um critério, adaptado à visão da existência de um “bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública”.

O bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 é, pois, um bem de *uso comum*, a saber, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.

Além disso, para que o bem tenha a estrutura de ambiental, deve ser além de *uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida*.

Quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida?

A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana.

Referidos bens, por via de consequência, encontram correlação com os direitos fundamentais da pessoa humana apontados na Lei Maior e interpretados sistematicamente.

É, portanto da somatória dos dois aspectos aqui comentados, a saber, ser de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida, que se estruturam constitucionalmente os bens ambientais criados pela Constituição Federal de 1988 e por via de consequência os bens culturais.

3.2. TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

3.2.1. Meio ambiente e patrimônio cultural.

Como já desenvolvido anteriormente, o meio ambiente possui, pelo seu próprio conceito estabelecido na Lei n. 6.938/81, e integralmente recepcionado ao art. 225 da Constituição Federal, uma conotação multifacetária, porquanto o objeto de proteção verifica-se em vários aspectos distintos (patrimônio genético, meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial, saúde, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida.

Ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo. Vejamos o seu conceito.

3.2.2. Meio ambiente e patrimônio cultural.

Um dos primeiros conceitos jurídicos de patrimônio cultural, hoje superado em face de orientação bem mais ampla de nossa Lei Maior, foi trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37, que determinava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 216 um conceito para patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico.

Como se pode observar, a Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis. Além disso, são passíveis de proteção, independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana.

Para que um bem seja considerado como patrimônio histórico é necessária a *existência de nexu vinculante* com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além disso, deve ser ressaltado que o art. 216 não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza da expressão *nos quais se incluem*, admitindo que outros possam existir.

3.2.3. Meio ambiente e patrimônio cultural

Todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido no plano interpretativo constitucional como patrimônio cultural, integra a categoria de *bem ambiental* e, em decorrência disso, bem cultural de índole preponderantemente difusa.

Ademais, deve-se verificar que os arts. 215, *caput*, e 216, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, determinam que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216. (...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ao estabelecer como dever do Poder Público, *com a colaboração da comunidade*, preservar o patrimônio cultural, a Constituição Federal ratifica a natureza jurídica do bem cultural em face de sua natureza difusa, porquanto este *bem é constitucionalmente um bem de uso comum de todos e não um bem pertencente ao poder público*. Um domínio preenchido pelos elementos de fruição (uso e gozo do bem objeto do direito) sem comprometimento de sua integridade, para que outros titulares, inclusive os de gerações vindouras, possam também exercer com plenitude o mesmo direito.

Destarte, ratificando o que já desenvolvemos anteriormente, a partir da Carta Magna, os bens culturais passam a ter natureza jurídica de bens ambientais, são interpretados em decorrência da tutela jurídica do meio ambiente cultural aplicando-se lhes todos os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional.

4 A ECONOMIA CRIATIVA COMO ATIVIDADE NO ÂMBITO DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Conforme verificamos além de atribuir à expressão "atividade" posição juridicamente superior com inúmeros reflexos no plano da Carta Magna, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade fator fundamental relacionado particularmente à própria ordem econômica e financeira constitucional em vigor vinculando a referida expressão também aos princípios gerais da atividade econômica.

Por outro lado entendeu também a Carta Magna ser adequado estabelecer de forma explícita no plano da tutela jurídica constitucional a expressão "atividade" vinculada ao regime jurídico dos bens ambientais (Art. 225, § 1º, IV e parágrafo 3o), inclusive evidentemente os bens culturais, o que nos possibilita afirmar também ser a atividade ,conforme lembra Celso Fiorillo (2017), um conceito fundamental relacionado ao direito ambiental constitucional brasileiro.

Daí ser importante observar, no âmbito do presente trabalho, em que medidas eventuais atividades vinculadas ao regime jurídico dos bens culturais, comprometidas que estão à obediência dos princípios fundamentais do direito ambiental constitucional, necessitam também se adequar por força do princípio da prevenção, ao estudo prévio de impacto ambiental.

Senão vejamos.

5 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL: APLICAÇÃO EM FACE DA ECONOMIA CRIATIVA.

5.1. O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL.

Conforme afirma Celso Fiorillo (2017), nossa Constituição Federal de 1988

expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais (2009), de natureza difusa (2009), para as presentes e futuras gerações.

Destarte, o comando constitucional determina claramente a necessidade de preservar o uso dos bens ambientais, inclusive os bens culturais, evidentemente em harmonia com os fundamentos (art. 1º da CF) bem como objetivos (art. 3º da CF) adaptados à uma ordem econômica (Art.170 e segs.) observados em nossa Lei Maior evidentemente explicitados à luz dos princípios constitucionais destinados a interpretar o direito ambiental constitucional brasileiro.

Assim, observamos que no plano constitucional o art. 225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção que se efetiva em face de instrumento normativo de índole constitucional, de caráter pericial, que define a forma de se tutelar juridicamente em nosso País os bens ambientais na ordem econômica do capitalismo dentro de desenvolvimento sustentável.

Trata-se de incumbência imposta ao Poder Público no sentido de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, inclusive evidentemente no plano dos produtos e serviços culturais, estudo prévio de impacto ambiental.

Vejamos.

5.2. AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART.225, PARÁGRAFO 1º, IV): EVENTUAL APLICAÇÃO EM FACE DA ECONOMIA CRIATIVA.

Instrumento normativo “originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e, por evidência, o Brasil”, na lição de Celso Fiorillo (2017), de gênese e natureza jurídica constitucional e visando assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional dos bens ambientais, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento preventivo estrutural,

passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o Art.225, § 1º, IV, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Assim, para assegurar a efetividade da tutela jurídica dos bens ambientais em face das varias relações jurídicas ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna(Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ,o referido estudo de impacto que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.

Destarte, em nosso País, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico que potencialmente (suscetível de existir ou acontecer [2009]) possam causar significativa degradação do meio ambiente, a saber, atividades que possam causar “alteração adversa das características do meio ambiente” (Art.3º, II da lei 6938/81) necessitam apresentar referido estudo no sentido de obedecer aos princípios e normas constitucionais anteriormente indicadas.

Claro está que a referida alteração adversa, para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito conforme clássica lição de Chiovenda, a saber:

[...] pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (2000, p. 143).

Assim atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente geram a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a necessária publicidade. No âmbito da economia criativa caberá estabelecer, caso a caso, a aplicação de referido dispositivo o que não significa dizer que sua eventual dispensabilidade seja a regra.

CONCLUSÃO

Tendo por escopo os produtos e serviços que as denominadas indústrias criativas produzem, baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, a economia criativa ao abranger os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários (bens culturais) está submetida no plano superior normativo aos princípios gerais da atividade econômica previstos em nossa Lei Maior (Art.170 e segs.) que ao ser balizada pelo princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação- como é o caso dos produtos e serviços culturais- se submete aos princípios gerais do direito ambiental constitucional. Dentre referidos princípios não devemos olvidar o da prevenção a ser objetivamente articulado, caso a caso, em face do instrumento normativo constitucional definido no Art.225, parágrafo 1º, IV de nossa Carta Magna como medida necessária em face do princípio da legalidade (Art.5,II).

REFERÊNCIAS

ANDARI, R BAKHSHI , HUTTON,H , O'KEEFE, W SCHNEIDER,P ***Staying Ahead: The economic performance of theUK's creative industries***, The WorkFoundation, London, 2007

BILTON,C ***Management and creativity: From creative industries to creative management*** Oxford, 2006 *The cultural economy of cities*, by A Scott, Sage, London, 2000

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil**, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, 2000, Editora Saraiva.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 17ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2017, Ed.Saraiva.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental - A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;Comentário ao Art.170,VI in : Canotilho,J.J.Gomes; Mendes,Gilmar F; Sarlet,Ingo W;Streck,Lenio L.(Coords).**Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo;Saraiva/Almedina,2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques **Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques **"Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro"** 2012, Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. **Licenciamento Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

HESMONDHALGH, D ***The cultural industries***, by D Hesmondhalgh, Sage, London, 2002

HIGGS, Peter, ***Stuart Cunningham and HasanBakshi Beyond the creative industries: Mapping the creative economy in the United Kingdom***, , NESTA, London, 2009

HOWKINS, **John The Creative Economy**, Penguin Books, London, 2001

HOWKINS, **John Howkins** *Creative Ecologies – where thinking is a proper job* University of Queensland Press, Queensland, Australia, 2009

JARVIS, **Jeff**, *HarperCollins What Would Google Do?*, New York 2009

KNELL, **J and OAKLEY, K**, *London's creative economy: An accidental success?*, The Work Foundation, London, 2007

KONG, **L and O'CONNOR, J** *Creative economies, creative cities, Asian European perspectives*, Springer, Berlin, 2009

LEADBEATER, **Charles** *Cloud Culture*, British Council, London, 2010

PUTTMAN, David, *The Undeclared War: The struggle for control of the world's film industry*, HarperCollins, London, 199

TIMS, Charlie s and WRIGHT, Shelagh *So what do you do? A new question for policy in the creative sector*, Demos, London, 2007.

The Creative Economy Report, UNCTAD, Geneva/New York, UNCTAD/UNDP, 2008

UK Skills: *Prosperity for all in the global economy*, ('The Leitch Review'), Dept for Business, Innovation & Skills, London, 2006